

Orientações Consultoria de Segmentos

Base de Cálculo – Diferencial de Alíquotas –
DOLT SUTRI 002/2016 MG

14/09/2018





	0
1 Questão	2
2 Normas Apresentadas pelo Cliente	2
3 Análise da Consultoria	3
3.1 Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016	6
4 Conclusão	9
5 Informações Complementares	11
6 Referências	11
7 Histórico de alterações	11



1 Questão

A equipe de desenvolvimento da Linha Datasul nos questiona se o Estado de Minas Gerais aderiu a base dupla para o cálculo do diferencial de alíquotas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

A solicitação está baseada no Decreto Nº 46.930 que altera o RICMS/MG relacionado ao Art.2º.

DECRETO Nº 46.930, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015
(MG de 31/12/2015)
[...]

Art. 2º O art. 43 do RICMS fica acrescido dos §§ 8º a 14, com a seguinte redação:

"Art.

43.....
.....

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

[...]



A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

A Emenda Constitucional nº 87/2015 promoveu alterações significativas e outorgou nova competência tributária aos Estados relacionada ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes.

Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2016, também constituem fato gerador do ICMS, as operações interestaduais, presenciais ou não, que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em Minas Gerais, bem como as prestações interestaduais de serviço destinadas a este Estado, tomadas por consumidor final não contribuinte do ICMS, todos em relação à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria ou serviço neste Estado e a alíquota interestadual.

Os Estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/2015, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/2015, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O Estado de Minas Gerais implementou tais normas por meio da revogação do § 2º do art. 12 e do § 1º do art. 13 da Lei nº 6.763/1975, efetuada pela Lei nº 21.781, de 1º/10/2015, bem como da publicação do **Decreto nº 46.930/2015**, que, além de outras alterações, incluiu os §§ 8º ao 14 no art. 43 do RICMS/2002.

Diante da questão apresentada, abordaremos através do RICMS/MG, sobre a base de cálculo para aplicação do diferencial de alíquota destinadas a consumidor final neste Estado, contribuinte ou não do imposto.

Em relação ao cálculo do imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais **contribuinte** do ICMS, o RICMS/MG se posiciona da seguinte forma:

CAPÍTULO VIII Da Base de Cálculo

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:



§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

A hipótese que se refere o inciso VII do caput do Art. 1º, trata o seguinte:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

[...]

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Em relação as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais, **não contribuinte** do imposto, o RICMS/MG traz a seguinte redação no inciso II, § 8º do art. 43:

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Hipótese citada nos incisos XII e XIII do caput do art. 1º:



XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final **não contribuinte do imposto**, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

XIII - a prestação interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final **não contribuinte do imposto**, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço neste Estado e a alíquota interestadual.

E ainda, nos casos em que a operação ou prestação estiver alcançada por benefício fiscal, o cálculo do imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, será realizado o cálculo da seguinte forma:

Art. 43.

[...]

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo concedidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - caso a operação ou prestação interestadual esteja alcançada por isenção ou redução da base de cálculo na unidade da Federação de origem, o imposto devido será calculado na forma do inciso I do § 8º, em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto, ou do inciso II do mesmo parágrafo, em se tratando de operação ou prestação destinada a não contribuinte do imposto;

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;

III - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por isenção, não será devida a parcela do imposto de que trata este parágrafo.

§ 10. Nas hipóteses dos §§ 8º e 9º, a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a operação considerará, também, o adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas previstas para as operações internas de que trata o art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, estabelecido para os fins



do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 11. Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual na hipótese do inciso XI do caput do art. 1º deste Regulamento será aplicado, sobre a base de cálculo prevista no inciso XIII do caput deste artigo, o percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação a consumidor final neste Estado e a alíquota interestadual.

*§ 12. O disposto nos §§ 8º a 11 aplica-se, também, ao contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte:
I - estabelecido em outra unidade da Federação, nas hipóteses dos incisos XII e XIII deste Regulamento;
II - estabelecido neste Estado, nas hipóteses dos incisos VII e XI do art. 1º deste Regulamento.*

§ 13. Na operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação ou na prestação interestadual de serviço com destino a outra unidade da Federação, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, o contribuinte mineiro que promover a operação ou prestação, para cálculo do imposto devido a este Estado, deverá:

*I - incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;
II - aplicar a alíquota interestadual sobre o valor obtido na forma do inciso I.*

§ 14. O disposto no § 13 deste artigo não se aplica às operações ou prestações interestaduais promovidas por contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

3.1 Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais publicou no dia 13/01/2016 o documento **Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016**. Nele contém as orientações para cálculo do ICMS relativo ao diferencial de alíquota após as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Abaixo segue demonstração dos cálculos a serem observados quando da aplicação da legislação tributária relativa ao ICMS correspondente ao diferencial de alíquota incidente sobre todas as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final neste Estado, contribuinte ou não do imposto:

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Subsecretaria da Receita Estadual
Superintendência de Tributação



Diretoria de Orientação e Legislação Tributária
Divisão de Orientação Tributária
Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 002/2016

1.3.1. Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais, contribuinte do ICMS

a) sem benefício fiscal no destino

Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais contribuinte do ICMS – sem benefício fiscal no destino	
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) ICMS regularmente destacado (aliquota: 12%)	R\$ 120,00
c) Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo, considerando-se o imposto regularmente destacado no documento fiscal	R\$ 1.000,00 – R\$ 120,00
d) Valor da operação sem o ICMS operação interestadual	R\$ 880,00
e) Base de Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.100,00 (R\$ 880,00 / 1-alíquota interna) = (R\$880,00 / 0,80)
f) Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	(R\$ 1.100,00 x 20%) - (R\$ 1.000,00 x 12%)
g) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota + adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT	R\$ 100,00 (R\$ 220,00 – R\$ 120,00)
g.1) Valor devido a título de adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, considerando o adicional de 2%	R\$ 22,00 (R\$1.100,00 x 2%)
g.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota	R\$ 78,00 (R\$ 100,00 – R\$ 22,00)

b) com benefício fiscal no destino

Operações interestaduais destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais contribuinte do ICMS – com benefício fiscal no destino	
a) Valor da operação	R\$ 1.000,00
b) ICMS regularmente destacado (aliquota: 12%)	R\$ 120,00
c) Cálculo da exclusão do ICMS operação interestadual da base de cálculo, considerando-se o imposto regularmente destacado no documento fiscal	R\$ 1.000,00 – R\$ 120,00
d) Valor da operação sem o ICMS operação interestadual	R\$ 880,00
e) Base de Cálculo do ICMS diferencial de alíquota, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.100,00 (R\$ 880,00 / 1-alíquota interna) = (R\$880,00 / 0,80)
f) Base de cálculo reduzida em 20% no destino	R\$ 880,00 (R\$ 1.100,00 x 0,8)
g) Aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 176,00 (R\$ 880,00 x 20%)
h) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota + adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT	R\$ 56,00 (R\$ 176,00 – R\$ 120,00)
h.1) Valor devido a título de adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, considerando o adicional de 2%	R\$ 17,60 (R\$880,00 x 2%)
h.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota	R\$ 38,40 (R\$ 56,00 – R\$ 17,60)



1.3.2. Operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais, não contribuinte do ICMS:
a) sem benefício fiscal no destino

Operações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais não contribuinte do ICMS – sem benefício fiscal no destino	
a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.250,00 (R\$ 1.000,00 / 1-alíquota interna) = (R\$ 1.000,00 / 0,80)
c) Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação acrescido do ICMS devido no destino, considerando-se a alíquota interestadual de 12%	R\$ 150,00 (R\$ 1.250,00 x 12%)
d) Aplicação da alíquota interna sobre o valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 250,00 (R\$ 1.250,00 x 20%)
e) Valor total a ser recolhido ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota + adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT	R\$ 100,00 (R\$ 250,00 – R\$ 150,00)
e.1) Valor devido a título de adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, considerando o percentual de 2%	R\$ 25,00 (R\$ 1.250,00 x 2%)
e.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota	R\$ 75,00 (R\$ 100,00 – R\$ 25,00)

b) com benefício fiscal no destino

Operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais, não contribuinte do ICMS, beneficiadas com redução da base de cálculo no destino	
a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.250,00 (R\$ 1.000,00 / 1-alíquota interna) = (R\$ 1.000,00 / 0,80)
c) Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação prevista no item “b” acima, considerando-se a alíquota interestadual de 12%	R\$ 150,00 (R\$ 1.250,00 x 12%)
d) Base de cálculo reduzida em 20% no destino	R\$ 1.000,00 (R\$ 1.250,00 x 0,8)
e) Aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo reduzida, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 200,00 (R\$ 1.000,00 x 20%)
f) Valor total a recolher ao Estado de destino: ICMS diferencial de alíquota + adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT	R\$ 50,00 (R\$ 200,00 – R\$ 150,00)
f.1) Valor devido a título de adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, considerando o percentual de 2%	R\$ 20,00 (R\$ 1.000,00 x 2%)
f.2) Valor devido a título de ICMS diferencial de alíquota	R\$ 30,00 (R\$ 50,00 – R\$ 20,00)



1.3.3. Operações e prestações interestaduais promovidas por contribuintes estabelecidos em Minas Gerais destinadas a consumidores finais, não contribuintes do ICMS

Operações e prestações interestaduais promovidas por contribuinte estabelecido em Minas Gerais (débito e crédito), destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS	
a) Valor da operação antes da inclusão do imposto por dentro	R\$ 1.000,00
b) Inclusão do ICMS relativo à alíquota interna no destino no valor da operação, considerando-se a alíquota interna de 18% + 2% (adicional de alíquota previsto no §1º do art. 82 do ADCT)	R\$ 1.250,00 (R\$ 1.000,00 / 1-alíquota interna) = (R\$ 1.000,00 / 0,80)
c) Aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação acrescido do ICMS devido no destino, considerando-se a alíquota interestadual de 12%	R\$ 150,00 (R\$ 1.250,00 x 12%)
d) Valor do imposto devido a Minas Gerais (Estado de origem)	R\$ 150,00

1.3.4. Prestações de serviço destinadas a este Estado, tomadas por consumidor final, contribuinte do ICMS

Prestações interestaduais destinadas a este Estado, tomadas por consumidor final, contribuinte do ICMS	
a) Valor da prestação, que contém o montante do imposto devido na prestação interestadual	R\$ 1.000,00
b) Percentual relativo à diferença entre as alíquotas, considerando-se a alíquota interestadual de 12% e a alíquota interna de 18%	6% (18% - 12%)
c) Valor do ICMS – diferencial de alíquota	R\$ 60,00 (R\$ 1.000,00 x 6%)

As orientações dos cálculos acima e explanação das regras foram disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais através do documento disponível no seguinte link:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2016.pdf

4 Conclusão

Diante das informações apresentadas, concluímos que, através da publicação do Decreto nº 46.930/2015 o Estado de Minas Gerais promoveu alterações em relação a base de cálculo para aplicação do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota incidente sobre todas as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final neste Estado, **contribuinte do imposto**.



Conforme inciso I do § 8º do art. 43, para o cálculo do imposto devido a título de diferencial de alíquota incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, deverá:

1º) excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;

2º) incluir no valor acima encontrado, o valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;

3º) aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT, quando houver, de forma que o valor do imposto devido a este Estado será a diferença positiva entre o resultado do cálculo demonstrado e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

O cálculo acima nos remete ao entendimento da chamada “Base Dupla” para cálculo da diferença de alíquotas incidente nas operações destinadas a consumidor final estabelecido em Minas Gerais para contribuinte do imposto, ou seja, na entrada de mercadorias destinadas a contribuinte deste Estado, o cálculo deverá ocorrer conforme mencionado acima.

Importante destacar que, em relação ao cálculo do imposto devido a título de diferencial de alíquota incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidor final **não contribuinte do imposto**, o Estado de Minas Gerais está em acordo com o Convênio ICMS 152/2015, convênio este celebrado entre os Estados no intuito de uniformizar os procedimentos adotando a base única e corresponde ao valor da operação.

Observe que no cálculo do exemplo 1.3.2, a base do imposto é única. Tanto para o diferencial de alíquotas quanto para o valor do ICMS, são utilizadas a mesma base de cálculo, R\$ 1250,00. No exemplo, o preço do serviço está sem o valor do montante do próprio imposto, conforme estabelece a Lei Complementar SN de 1970 em seu artigo 13:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

{...}



§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

{...}

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias”.

5 Informações Complementares

Sem informações adicionais a serem complementadas.

6 Referências

- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/orientacao/orientacao_002_2016.pdf
- http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/partegeral2002.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
----	------	--------	-----------	----------------



JDT	20/01/2016	1.00	Base de cálculo do diferencial de alíquota – EC87/2015 - MG	TUESYM
LFA	23/03/2021	2.00	Base de Cálculo do diferencial de alíquotas – Não Contribuinte do imposto – exemplo 1.3.2 do Dolt Sutri – 002/2016	PSCONSE G-2269